

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10.935-001.620-94-41..
RECURSO Nº. : 114.862 - "EX-OFFICIO"
MATÉRIA : IRF E PIS - EXS:DE 1992 e 1993.
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR..
Interessada : MALCI ELETRO MOTOR LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.972.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N 10935.001620/94-41
ACÓRDÃO N°: 108-04.972


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: — 8 JUN 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N 10935.001620/94-41
ACÓRDÃO Nº: 108-04.972
RECURSO Nº : 114.862.
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR..

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.635/646, que determinou o cancelamento, parcial, do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte e integral referente ao PIS, referentes aos anos - calendário de 1992 e 1993.

Conforme descrição do fatos contida às fls.325, o lançamento teve como origem a constatação pela autoridade fiscal de omissão de receitas com venda de mercadorias, apurada através do confronto entre os valores registrados em sua contabilidade e os lançados em um relatório paralelo denominado "Relatório de Apuração do Resultado Mensal (fls.066/270), apreendido no estabelecimento da recorrida em 03/05/94, conforme Termo de Apreensão de fls.64.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto sobre o Lucro Líquido, fls.333/334, a Contribuição Social sobre o Lucro, fls.342/344, COFINS, fls.352/354, e PIS/Faturamento, fls.362/364.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.368/389, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, alegando, em síntese, que :

msm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N 10935.001620/94-41
ACÓRDÃO Nº: 108-04.972

1-as provas da omissão de receitas carecem de certeza de efetiva prática de infração, haja vista que são simples listagens que por si só não contêm os os requisitos mínimos para tornar evidente a irregularidade apontada;

2- a autoridade fiscal sequer fez o cotejamento ou lastreamento das informações contidas no relatório apreendido. Ao contrário, as tomou como conclusivas;

3- a multa de ofício aplicada, no percentual de 300%, é absurda e representa verdadeiro confisco;

Com base nas alegações da impugnante, a autoridade julgadora de 1ª instância determinou a realização de diligência, fls.402, com o intuito de estabelecer vínculo entre a documentação contábil da contribuinte e o relatório apreendido.

Por ocasião da diligência, foram anexados aos autos os documentos de fls.404/594, culminando na informação fiscal de fls.595/598.

Às fls.609, a autoridade singular reabriu o prazo de impugnação, a fim de evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa.

A atuada apresentou complemento à impugnação, fls.613/615, reiterando os argumentos expendidos na impugnação inicial.

Às fls.635/646, a autoridade monocrática proferiu a Decisão nº0452/97, para julgar:

mm

GL

a) procedentes as exigências constituídas através dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, à Contribuição Social s/ o Lucro e ao COFINS;

b)parcialmente procedente o crédito tributário exigido relativo ao Imposto de Renda na Fonte;

c) improcedente, o lançamento relativo ao PIS; e,

d) reduzir a multa de lançamento de ofício de 300% para 150%.

É o relatório. *mm*

fs

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade singular, fls.645/646, verifica-se quanto ao Imposto de Renda na Fonte, que as infrações foram enquadradas no art.8º do Decreto - lei nº 2.065/83. Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o dispositivo legal no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Referente ao PIS, o lançamento teve como fundamentação legal as Leis Complementares nº07/70 e 17/73 e os Decretos-lei nº2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S.F. nº 49.

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa. *mjm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N 10935.001620/94-41
ACÓRDÃO Nº: 108-04.972

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

No que tange a redução da multa de ofício, com base no art.106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, referida multa foi reduzida de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

SALA DE SESSÕES - DF-, em 17 de março de 1998.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

